

Logo, a própria recorrente confessa que encaminhou as amostras via sedex após o prazo de 48 horas previstas no Edital. Em tal prazo, não fez qualquer contato com a Comissão para comprovar eventual dificuldade ou impossibilidade no cumprimento da obrigação que lhe competia.

**Assim, forçoso reconhecer que a empresa recorrente não se desincumbiu de seu ônus em comprovar sua adequação às normas do Edital ao tempo e modo adequado, devendo ser mantida inabilitada, sob pena da administração incorrer em ilegalidade.**

Tal assertiva é fruto da plena observância do princípio da legalidade e, de sua vertente mais próxima nas questões licitatórias, o **princípio da vinculação ao Edital**, que é a regra traçada para cada licitação aberta. E é justamente a vinculação ao edital que é o elo garantidor da preservação do tratamento isonômico garantido pela Constituição Federal.

A elaboração de um edital licitatório é fruto da observância dos princípios acima nominados, dentre outros, com a previsão de desenvolvimento de atos concatenados, formatados pela previsão de atos da Administração, discricionários e vinculados.

Os atos discricionários da Administração em um edital licitatório são aqueles em que a legislação, dentro dos limites traçados, permite que o Administrador, de acordo com a conveniência e oportunidade, decida/escolha livremente.

Por sua vez, os atos vinculados são aqueles que não deixam margem para a Administração. Exemplo disso é a própria vinculação ao Edital licitatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos da licitação, nos termos do art. 3º da Lei n. 8666/93, como já sobredito, o que não foi respeitado pelas recorrentes. Vejamos os seguintes entendimentos jurisprudenciais acerca de situações análogas à presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 0049474-2010.8.07.0001. Data de publicação: 18/12/2013).**

É clara a importância de a Administração Pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a necessária isonomia em relação aos concorrentes do certame público.

Com essas considerações fáticas e jurídicas, não merece reforma a decisão que inabilitou e desclassificou a recorrente, em atenção aos princípios vigentes da administração pública de agir de forma isonômica, imparcial dentro das legislações vigentes e vinculação aos termos e normas do Edital, buscando sempre o zelo pelo interesse público e a proposta mais vantajosa, de modo a sagrar a lisura do certame.

### III – DA CONCLUSÃO.

**ANTE O EXPOSTO**, julga-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, para manter inabilitada e

desclassificada a empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO, ante o descumprimento de normas expressamente previstas no Edital - Nº 0.10.66/2023, devendo o procedimento seguir para suas fases posteriores.

Monteiro (PB), 31 de agosto de 2023.

**ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MEDONÇA**  
Pregoeira Oficial

Publicado por:  
Erinaldo Araújo Sousa  
Código Identificador:EA184B59

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.66/2023

**LICITAÇÃO Nº 0.10.66/2023**  
**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico  
**TIPO:** Menor Preço  
**ASSUNTO:** Recurso Administrativo  
**RECORRENTE:** DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO

### DECISÃO

Recebi hoje;

Vistos etc;

Nos termos da Decisão proferida pela Pregoeira Oficial da Prefeitura, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO, conservando a Decisão proferida na Ata.

Como a presente Decisão é irrecorrível, deste já delibero pela homologação desse procedimento, determinado que se proceda imediatamente com as providências de modo a permitir a celeridade contratação e execução dos serviços.

Publique-se. Cumpra-se. Autue-se.

Monteiro PB, em 31 de Agosto de 2023.

**ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO**  
Prefeita

Publicado por:  
Erinaldo Araújo Sousa  
Código Identificador:7A027238

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO EXTRATO DE APOSTILAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.58/2022

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 0.10.58/2022.  
**PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Monteiro e LUCAS & SAIRAIVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-CT Nº 70.0.02/2022- Apostilamento 01 - acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) no item 1; acréscimo de 23% (vinte e três por cento) no item 2.

MONTEIRO - PB, 31 de Agosto de 2023.

**ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO**  
Prefeita Constitucional.

Publicado por:  
Erinaldo Araújo Sousa  
Código Identificador:2CF9D1E9